

PROJETO DE LEI N.º 1107/XIII/4.^a

MECANISMO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS POR NÃO PAGAMENTO DE PROPINAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS

Exposição de motivos

As instituições de ensino superior estão, desde há alguns anos, a viver situações de grande dificuldade no domínio orçamental.

Entre 2010 e 2015, a política de austeridade diminuiu o investimento do Orçamento do Estado para o setor em mais de um terço, impôs cortes no financiamento privativo de cada Instituição de Ensino Superior (IES), dificultando assim o regular funcionamento das instituições, obrigando-as a aumentar o recurso a outras fontes de financiamento e, em particular, às propinas cobradas aos seus estudantes.

Com o aumento do valor das propinas, que apenas foi travado em 2016 e reduzido em 2019, sucederam-se situações de dívidas dos estudantes às instituições. Em situação de dívida os estudantes vêem-se impedidos de terminar os seus cursos e muitos são os que desistem do ensino superior.

Acresce ainda que, pelo facto da dívida contraída poder vir a ganhar carácter de penhora por parte das Finanças, a situação económica destes estudantes e das suas famílias agrava-se.

Importa, pois, estabelecer um mecanismo que, até à extinção da política de propinas nas Instituições do Ensino Superior público, permita o pagamento das dívidas dos estudantes às instituições e, ao mesmo tempo, que permita aos estudantes concluírem os seus cursos e ingressarem no mercado de trabalho. Um mecanismo, naturalmente transitório no tempo, que dê condições aos estudantes em situação de comprovada carência económica para frequentarem com aproveitamento o ensino superior, poderem iniciar o seu percurso profissional, iniciando só então o pagamento das suas dívidas às instituições.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aos estudantes com comprovada carência económica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplica-se aos estudantes do ensino superior público, em situação de comprovada carência económica.

Artigo 3º

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas

1 - Aos estudantes das instituições de ensino superior públicas com dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas, que apresentem comprovada carência económica, é facultado um período de carência de pagamento dessas dívidas pelo

período previsto para a conclusão da licenciatura e, quando aplicável, do mestrado, acrescido de 5 anos.

2 - A adesão a este mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas é feita a pedido do próprio e não prejudica a eventual atribuição de bolsas, quando devida.

3 - Durante o período estabelecido no n.º 1 o estudante tem direito à emissão do diploma e demais documentos de certificação da conclusão do seu curso.

4 - Após o período estabelecido no n.º 1 os alunos abrangidos pelo presente mecanismo extraordinário devem saldar por inteiro as suas dívidas junto das instituições de ensino superior.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior deve ser estabelecido entre o estudante e a instituição de ensino superior um plano de pagamento da dívida vencida.

6 - Este regime extraordinário é aplicável exclusivamente aos estudantes inscritos em cursos de licenciatura, de mestrado integrado ou de mestrado em instituições de ensino superior públicas.

Artigo 4.º

Regulamentação

1 - A presente Lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

2 - Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em diálogo com a Direção Geral do Ensino Superior e dos Serviços de Ação Social das Instituições de Ensino Superior, regulamentar o funcionamento do mecanismo, nomeadamente o enquadramento socioeconómico dos estudantes abrangidos pelo mesmo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2019.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,